



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10469.725077/2011-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-012.842 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de fevereiro de 2022
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rêgo, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência pelo contribuinte (fls. 1876/1884), em face do Acórdão 1302-002.850 (fls. 1774/1802), de 13/06/2018, integrado pelo acórdão em embargos (sem efeitos infringentes) 1302-003.809, cuja ementa tem o seguinte teor quanto à matéria controvertida:

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser afastado o lançamento de multa isolada no ano-calendário de 2006 quando lançada concomitantemente com a multa de ofício (Súmula n.º 105 do CARF).

O despacho de fls. 1896/1904 admitiu o apelo especial do contribuinte para que seja rediscutida a matéria “possibilidade de manutenção da cobrança de multas pelo descumprimento de obrigação acessória no caso de cancelamento da obrigação principal relacionada”. O único paradigma acostado foi o de n.º 2401-004.864.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 1906/1914), alega que não foi demonstrada a divergência de teses jurídicas e semelhança das situações fáticas. Consigna o seguinte:

Em suma, tratam-se de questões diversas, sujeitas a regimes jurídicos distintos. E ainda verifica-se que o recorrente não trouxe nenhuma linha argumentativa convincente no sentido de demonstrar que na decisão recorrida deveria ser adotada a mesma conclusão estampada no paradigma indicado.

Por tal, pede que ao recurso especial seja negado seguimento. No mérito, pede a manutenção do recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Entendeu o recorrido devida a cobrança da multa isolada em relação aos exercícios a partir de 2007, somente aplicando a Súmula CARF n.º 105 em relação ao exercício de 2006, e assim afastando a incidência da multa sobre este ano-calendário. A motivação foi a seguinte:

Todavia prevalece nesta Turma Ordinária, se não também nas demais, o entendimento que a alteração da norma operada pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 1.488, de 2007, afasta a obrigatoriedade de aplicação da referida súmula, pelo que faço meus os fundamentos apontados pelo I. Conselheiro Flávio Franco Correa, Relator do Acórdão 9101-003.519, ...

De outra banda, o paragonado 2401-004.864, tratou de multa com outro fundamento legal e com circunstância fática díspar em relação ao recorrido. Vejamos sua ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES ACERCA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada

As situações fáticas em nada se assemelham. No paradigma houve lançamento de multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória relacionada a ausência de informações nos documentos transmitidos às autoridades fiscais nos termos do art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91.

Art.32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

...

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior

Entendeu-se no paragonado que uma vez descabida a exigência da obrigação principal relativa à contribuição previdenciária, fulminada estaria a obrigação acessória a ela relacionada. Ora, no caso em tela os fatos são absolutamente distintos, pois a multa não se refere à penalidade por descumprimento de omissão de informações em GFIP, e sim porque a empresa, uma vez obrigada, deixou de recolher as estimativas. Ou seja, situações fáticas e legislação distintas.

Portanto, não havendo divergência de interpretação de mesma lei e ausente qualquer similitude fática, carece o apelo especial de seus pressupostos, pelo que não pode o mesmo ser conhecido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não conheço do apelo especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-012.842 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10469.725077/2011-11